



Número: **0002475-16.2015.8.10.0044**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **20/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO (REU)	
LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA (PROCURADOR)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13213 4182	16/10/2024 11:36	Sentença	Sentença



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0002475-16.2015.8.10.0044

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REU: MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO

Advogado do(a) REU: LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA - MA17457

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, ambos devidamente qualificados nos autos, pugnano, em síntese, pela condenação do ente público requerido a sanar irregularidades identificadas em visitas técnicas realizadas no âmbito da "Atenção Básica" e "Urgência e Emergência" hospitalar, sobretudo no que diz respeito à implementação de serviço de Plantão Médico e presença física de profissionais prestando os serviços necessários, observando-se a carga horária estabelecida em lei.

Com inicial vieram documentos.

Despacho (fls. 17 - id 47790764) designando audiência de justificação pelo juízo que antes processava a causa.



Realizado o ato (fls. 26 - id 47790764), o ex-gestor municipal apresentou peça contestatória (fls. 01/13 - id 47790767).

Em resposta, o autor ofertou réplica (fls. 02/05 - id 47790772).

Instado a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade de parte erigida pelo gestor, a parte autora reiterou os enunciados da réplica (fls. 12 - id 47790774).

Intimados para manifestarem interesse probatório, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 18 - id 47790774), enquanto o réu quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 21 - id 47790774.

Decisão às fls. 37/38 - id 47790774, deferindo o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.

Petição ministerial às fls. 44/47 - id 47790774, arguindo o impedimento do julgador que processava a causa.

Petição do réu às fls. 04 - id 47790775, noticiando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar.

Nova petição do ente público demandado (fls. 03 - id 47792078), noticiando o cumprimento da obrigação reconhecida liminarmente.

O ente político demandado foi devidamente citado às fls. 13 - id 47792078.

Juntada de decisões proferidas pelo TJMA, no bojo do recurso apresentado, indeferindo o pedido de efeito suspensivo requestado (fls. 19/20 - id 47792078). E, no mérito, negando provimento ao Agravo (fls. 30/35 - id 47792078).

Decisão às fls. 02 - id 47792079, recebendo o incidente de impedimento e sobrestando o feito até decisão final.

Juntada de decisão do TJMA no bojo do incidente processado em apartado, às fls. 17/22 - id 47792079, julgando-o improcedente.

Decisão do juízo de 1º grau, às fls. 26 - id 47792079, declinando da competência à apreciação do feito a este juízo de competência especializada, instalado em dezembro/2020.

Aportados os autos neste juízo, foi proferido despacho às fls. 29 - id 42792079 determinando a intimação das partes para manifestarem interesse probatório.

Petição autoral às fls. 31/34, pugnando pela realização de auditoria pelos fiscais



lotados na Coordenação da Gestão Regional de Saúde, ou ainda, diligências em horários e dias alternados pelo Oficial de Justiça ou inspeção judicial pelo juízo. O requerido, por sua vez, ficou-se inerte, conforme certidão de id 64663965.

Despacho (id 80383788) deferindo o pedido de prova formulado pelo autor, no que toca à realização de auditoria pelos fiscais da Coordenação desta regional de saúde.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde informou que a competência para realizar a auditoria postulada é da União, por meio do AudSUS.

Petição do autor (id 88969280) insistindo nas provas técnicas postuladas.

Despacho (id 112923482) decretando a revelia do Município réu e determinando a expedição de nova solicitação direcionada à SES, por meio de sua Coordenação regional, para fins de realização da prova deferida pelo juízo.

Juntada de Relatório de Auditoria da Lavra do Departamento Estadual de Auditoria do SUS (id 121410587), integrante da Secretaria de Estado da Saúde, datado de março/2023.

Instados a manifestarem-se sobre a prova juntada, a parte autora peticionou requerendo a procedência da causa mediante o seu julgamento antecipado (id 122745671), enquanto o réu ficou-se inerte, vide certidão de id 131509232.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por versar a causa questão eminentemente de direito, além do que já devidamente instruída, sem que as partes tenham formulado novos pedidos de prova, **procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).**

Preliminarmente, em sede contestatória, o gestor municipal sustentou **ilegitimidade passiva *ad causam***, argumentando que os fatos articulados vinculam unicamente o ente público municipal e não o seu administrador, razão a qual não poderia figurar como parte no processo. A esse respeito, compreendo já superada a questão, face à manifestação autoral de fls. 02/05 - id 47790772 no sentido de que houve erro material (de digitação) na indicação do polo passivo da causa, que foi proposta unicamente contra o Município de Governador Edison Lobão, o que pode ser confirmado por ocasião da análise da exposição dos fatos e dos pedidos formulados, que vinculam a todo momento o ente federado e não o Chefe do Executivo que o representa, não havendo por isso que se cogitar em liame subjetivo do ex-Prefeito municipal com os fatos.

Em relação à municipalidade ré, apesar de devidamente citada dos termos da



ação, vide ato de comunicação de fls. 12/13 - id 47792078, deixou de apresentar defesa, razão a qual foi **reputada revel pelo juízo**, nos termos da decisão de id id 112923482, a despeito da incidência do seu material efeito.

Passa-se à análise de mérito.

Com efeito, é assegurado aos cidadãos o direito à saúde (art. 6º), sendo que o art. 196 da Constituição estabelece que a **“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

De outra banda, observa-se que a Carta Magna erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), o que garante a todos o acesso a hospitais, tratamentos, medicamentos, enfim, a tudo o que se fizer necessário para tutelar o direito à saúde.

O direito à saúde constitui, assim, uma garantia constitucional, fazendo com que o fornecimento de medicamentos, equipamentos e insumos médicos, exames, tratamentos e demais recursos às pessoas que dele comprovadamente necessitem, seja de responsabilidade solidária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre a temática, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é assente em reconhecer a legitimidade dos entes, seja de forma isolada ou em conjunto, no polo passivo de demandas que versem sobre o assunto.

Ao analisar os limites da intervenção judicial na área da saúde, o Supremo Tribunal Federal, após realização de audiências públicas, firmou diretrizes que foram apresentadas no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº. 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, J. 17/03/2010. Dentre elas, destacam-se:

I) Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento;

II) Se a prestação de saúde pleiteada não está entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal de sua dispensação;

(...)

VIII) a responsabilidade dos entes federativos na efetivação do direito à saúde é solidária;



No caso em tela, diante do narrado na inicial e dos documentos que a instruem, a demanda paira sobre uma série de irregularidades apontadas em **Relatórios de Inspeção/Visitas Técnicas aos Postos de Saúde e Hospital Municipal de Governador Edison Lobão (fls. 04/42 - id 47790757, fls. 30/35 - id 47790758, fls. 26/27 e 31/32 - id 47790759)**, datados do s anos 2013, 2014 e 2015, da lavra do órgão autor e da Superintendência de Vigilância Sanitária estadual (SUVISA), além de depoimentos prestados por profissionais da saúde durante a inquisitiva, sinalizando a ausência e insuficiência de profissionais atuantes nos estabelecimento de saúde destacados, notadamente de médicos, inclusive em regime de urgência/emergência.

Os Relatórios de Inspeção da SUVISA (fls. 30/35 - id 47790758, considerando visitas técnicas realizadas em 02 (dois) Postos de Saúde de Governador Edison Lobão, em abril/2014, já teriam sido conclusivos de que os serviços lá prestados não dispорiam de condições técnicas, físicas estruturais e organizacionais para desenvolver os procedimentos específicos considerando a criticidade dos riscos constatados, quando foi estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias para o saneamento das irregularidades.

Entretanto, passado mais de ano, conforme o apurado em outubro/2015 (fls. 26/32 - id 47790759), após inspeção realizada pelo representante ministerial aos estabelecimentos de saúde que integram a rede assistencial do Município réu, verificou-se que o Hospital local só contava com médicos nos dias de segunda, terça, quarta e sextas-feiras, além do que não apresentava estrutura necessária à internação de pacientes, ao passo em que todos aqueles que demandassem maiores cuidados deveriam ser encaminhados ao Hospital Municipal de Imperatriz . No tocante às instalações, apesar de possuir 03 (três) salas nominadas "consultórios médicos", apenas 01 (uma) estava operante, a qual, entretanto, apresentava precárias condições infraestruturais (toneira vazando e buracos no piso). A Farmácia hospitalar contava com baixo estoque e apresentava item vencido, enquanto o laboratório, as salas de observação e de fisioterapia também apresentavam inadequações relacionadas à falta de materiais e equipamentos.

No mesmo ato, após a inquirição de profissionais que atuavam na referida unidade, o primeiro deles (fisioterapeuta) disse que lá trabalhava 02 (duas) vezes por semana e que só teria presenciado médicos às quintas e sextas-feiras no hospital, os quais só faziam atendimentos básicos. A enfermeira ouvida também relatou que o hospital não possuía médico plantonista, sendo que o único que lá atuava só comparecia no período da tarde das sextas-feiras, sem, contudo, realizar atendimentos de urgência e emergência. Disse também que os demais médicos não estariam comparecendo porque, assim como outros servidores contratados, estariam sem receber salários, alguns deles há cerca de 05 (cinco) meses. Em relação ao fisioterapeuta, informou que se trata de parente do Prefeito, cuja escala é constantemente alterada segundo as suas necessidades, acrescentando ainda denúncias envolvendo a falta materiais de limpeza, vazamento de torneiras, esgoto estourado, demora para recolhimento do lixo, falta equipamentos de esterilização e ausência de sala de repouso e profissionais de enfermagem.



Situações assemelhadas foram também constatadas nos Postos de Saúde do Município, conforme visitas realizadas pela Promotoria no mesmo período de outubro/2015. A primeira delas no Posto de Saúde do Povoado Bananal, local em que não havia médico, que só seria alegadamente encontrado no período da tarde dos dias de terça, quarta, quinta e sexta-feira, havendo apenas 01 (uma) enfermeira e 03 (três) técnicos em enfermagem, que trabalhariam todos os dias da semana, porém, apenas em horário comercial (das 08h às 12h e 14h às 18h). Apurou-se, também, que o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) disponibilizava, somente em determinados dias e turnos, atendimentos especializados com Dentista, Nutricionista, Bioquímico, Fonoaudióloga, Veterinário, Assistente Social, Fisioterapeuta e Psicólogo.

No mesmo sentido, verificou-se que no Posto de Saúde do Centro o médico só atendia no período da manhã das segundas e sextas-feiras, contando com apenas 01 (uma) enfermeira e 03 (três) técnicos em enfermagem todos os dias da semana, os quais, entretanto, só atuavam em horário comercial (das 08h às 12h e 14h às 18h). Em relação ao Posto de Saúde Vila Getat, encontrava-se fechado às 11h da manhã, obtendo-se informação junto à morador da localidade que só regressaria o atendimento às 13h.

E, inobstante os avanços obtidos ao largo do período de tramitação da causa, que já se estende por quase 10 (dez) anos, levando-se em conta os relatos e provas de fls. 03/10 - ids 47792078, datados de outubro/2018, que sugerem a implantação de serviço de "internação" e de Plantão Médico (24h) no Hospital Municipal, compreendo que o atendimento dos preceitos estabelecidos em lei para a regularização dos serviços indicados na prefacial demandam solução de continuidade, regularidade e atualidade; o que deve ser evidenciado em cada período. Na hipótese, não houve a posterior juntada de documentos que corroborassem tais alegações, de sorte a demonstrar que nos anos que se seguiram, até a presente data, os serviços estariam sendo prestados adequadamente, tampouco que as irregularidades identificadas nos Postos de Saúde teriam sido superadas.

Lado outro, corroborando exatamente o cenário reportado na exordial, o **Relatório de Visita Técnica dos Auditores da Secretaria de Estado de Saúde**, tendo em vista visita técnica realizada mais recentemente, em março/2023, às unidade de saúde supracitadas, evidenciaram que (id 121410587):

"(...)

IV - CONSTATAÇÕES

Grupo: Assistência Média Complexidade

Subgrupo: Assistência Hospitalar

Item: Assistência Médica



Constatação: O Hospital Municipal de Governador Edson Lobão possui atendimento médico.

Evidência: O Hospital Municipal São Jorge disponibiliza assistência médica (Clínico Geral) 24 horas, conforme foi constatado presença do médico no dia da visita técnica e verificação nos registros de prontuários analisados, porém a unidade não conta com especialidades conforme a resolução CFM n° 1451/95, a qual informa a necessidade da equipe médica ser composta por profissionais em anestesia, pediatria, cirurgia geral e ortopedia.

Fonte da Evidência: Visita in loco em 07 de março de 2023.

Conformidade: **Não Conforme**

Grupo: Atenção Primária

Subgrupo: Unidade Básica de Saúde

Item: Assistência Médica

Constatação: A Unidade Básica de Saúde Ribeirãozinho da Roça possui atendimento médico.

Evidência: A Unidade Básica de Saúde Ribeirãozinho possui atendimento médico somente nas terças-feiras e quintas-feiras, em desconformidade com as informações contidas no CNES, onde consta 40 horas semanais do profissional médico, tal como contraria a Portaria n° 2.436, de 21 de setembro de 2017, que determina o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção.

Fonte da Evidência: Visita in loco em 07 de março de 2023.

Conformidade: **Não Conforme**



Grupo: Atenção Primária

Subgrupo: Unidade Básica de Saúde

Item: Assistência Médica

Constatação: A Unidade Básica de Saúde Almerinda Cardoso Silva possui atendimento médico.

*Evidência: A Unidade Básica de Saúde Almerinda Cardoso Silva disponibiliza atendimento com médico na terças-feiras e sextas-feiras, também possui atendimento para especialidade médica de cardiologista - 03 (três) vezes ao mês (somente um período do dia), ginecologista - 01 (uma) vez por mês e pediatra toda sexta-feira no período da manhã. Mesmo contando com atendimento com especialidades médicas, **a unidade não disponibiliza 40 horas do médico especialista em saúde da família**, em desconformidade com as informações inseridas no CNES e contrariando a Portaria n° 2.436, de 21 de setembro de 2017, a qual determina o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção. **Os médicos especialistas que atendem na unidade de saúde não estão cadastrados no CNES, contrariando a Portaria N° 1.646, de 02 de outubro de 2015**, que estabelece o cadastramento e a obrigatoriedade da manutenção dos dados cadastrais no CNES para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território Nacional.*

Fonte da Evidência: Visita in loco em 07 de março de 2023.

Conformidade: Não Conforme

Grupo: Atenção Primária

Subgrupo: Unidade Básica de Saúde



Item: Assistência Médica

Constatação: A Unidade Básica de Saúde Pedro Rodrigues de Melo possui atendimento médico.

Evidência: A Unidade Básica de Saúde Pedro Rodrigues de Melo disponibiliza atendimento médico nas terças-feiras e sextas-feiras, em desconformidade com as informações contidas no CNES, onde consta 40 horas semanais do profissional médico, tal como contraria a Portaria n° 2.436, de 21 de setembro de 2017, que determina o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção.

Fonte da Evidência: Visita in loco em 07 de março de 2023.

Conformidade: Não Conforme

Grupo: Atenção Primária

Subgrupo: Unidade Básica de Saúde

Item: Assistência Médica

Constatação: A Unidade Básica de Saúde Manoel Nunes da Silva Neto possui atendimento médico.

Evidência: A Unidade Básica de Saúde Manoel Nunes da Silva Neto disponibiliza atendimento com um médico clínico geral e dois especialistas em saúde da família. Cada profissional atende somente 01 (um) dia na semana. Conta ainda com médico psiquiatra que realiza consulta todas as sextas-feiras, em desconformidade com as informações contidas no CNES, onde consta 40 horas semanais do profissional médico, tal como contraria a Portaria n° 2.436, de 21 de setembro de 2017, que determina o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos



de Saúde vigente e a modalidade de atenção. **Os médicos especialistas que atendem na unidade de saúde não estão cadastrados no CNES, contrariando a Portaria N° 1.646, de 2 de outubro de 2015, a qual estabelece que o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território Nacional.**

Fonte da Evidência: Visita in loco em 07 de março de 2023.

Conformidade: Não Conforme

Grupo: Atenção Primária

Subgrupo: Unidade Básica de Saúde

Item: Assistência Médica

Constatação: A Unidade Básica de Saúde Lindalva Alves Soares (Bananal) possui atendimento médico.

*Evidência: A Unidade Básica de Saúde Lindalva Alves Soares possui atendimento com médico especialista saúde da família na quarta-feira e quinta-feira, cardiologista na primeira quarta-feira do mês, pediatra possui atendimento toda sexta-feira (somente pela manhã) e ginecologista faz atendimento uma vez por mês. **O atendimento do profissional médico especialista em saúde da família não está de acordo com sua carga horária informada no CNES da unidade e contrariando a Portaria n° 2.436, de 21 de setembro de 2017 que assegura o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção.***

Os médicos especialistas que atendem na unidade de saúde não estão cadastrados no CNES contrariando a Portaria N° 1.646, de 2 de outubro de 2015 que estabelece o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território



Nacional.

Fonte da Evidência: Visita in loco em 08 de março de 2023.

Conformidade: Não Conforme

Grupo: Atenção Primária

Subgrupo: Unidade Básica de Saúde

Item: Assistência Médica

Constatação: A Unidade Básica de Saúde Gameleira possui atendimento médico.

Evidência: A Unidade Básica de Saúde Gameleira possui atendimento médico na quintas-feiras e quartas-feiras no Anexo da Unidade de Saúde na Vila Palmares, em desconformidade com as informações contidas no CNES, onde consta 40 horas semanais do profissional médico, tal como contraria a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que determina o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção.

Fonte da Evidência: Visita in loco em 07 de março de 2023.

Conformidade: Não Conforme

Grupo: Atenção Primária

Subgrupo: Unidade Básica de Saúde

Item: Assistência Médica

Constatação: A Unidade Básica de Saúde José Lima Lucena



possui atendimento médico.

*Evidência: A Unidade Básica de Saúde José Lima Lucena disponibiliza atendimento médico nas segundas-feiras e quartas-feiras, **em desconformidade com as informações contidas no CNES, onde consta 40 horas semanais do profissional médico, tal como contraria a Portaria n° 2.436, de 21 de setembro de 2017, que determina o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção.***

Fonte da Evidência: Visita in loco em 07 de março de 2023.

Conformidade: Não Conforme

Grupo: Atenção Primária

Subgrupo: Unidade Básica de Saúde

Item: Assistência Médica

Constatação: A Unidade Básica de Saúde Dária Bandeira Tocantins possui atendimento médico.

*Evidência: A Unidade Básica de Saúde Dária Bandeira Tocantins disponibiliza atendimento com médico nas segundas-feiras e quartas-feiras, **em desconformidade com as informações contidas no CNES, onde consta 40 horas semanais do profissional médico, tal como contraria a Portaria n° 2.436, de 21 de setembro de 2017, que determina o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem as equipes que atuam na Atenção Básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde vigente e a modalidade de atenção.***

Fonte da Evidência: Visita in loco em 07 de março de 2023.

Conformidade: Não Conforme



VI - CONCLUSÃO

*A auditoria realizada na cidade de Governador Edson Lobão teve como objetivo averiguar a **presença de atendimentos de profissionais médicos no Hospital Municipal e nas 08 (oito) Unidades Básicas de Saúde do Município.***

*Esta auditoria constatou que **em todas as Unidades Básicas de Saúde possuem atendimento médico, porém nenhuma Unidade de Saúde disponibiliza profissionais exercendo assistência de 40 horas semanais, conforme informam no CNES de cada Unidade visitada, contrariando a Portaria n° 2.436, de 21 de setembro de 2017.***

Já o Hospital Municipal São Jorge dispõe de médico Clínico Geral 24 horas, entretanto a Unidade não possui equipe mínima estabelecida pela Resolução 1451/95 (anestesia, ortopedia, pediatria e cirurgia geral).

*Diante dos fatos apresentados, concluímos que as Unidades Básicas de Saúde do Município de Governador Edson Lobão **não realizam o cumprimento de carga horária médica e o Hospital Municipal não possui efetivo médico para atender urgências.***

(...)"

Portanto, malgrado o extenso lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da causa, há claros elementos no processo de que a municipalidade não adotou providências suficientes a adequar-se totalmente às exigências estabelecidas pelos órgãos reguladores para o funcionamento dos serviços prestados na "Atenção Primária" e "Urgência e Emergência Hospitalar". E isso porque embora tenha implementado internação hospitalar e Plantão Médico 24h, o serviço disponibilizado carece de efetivo mínimo necessário ao atendimento das urgências e emergência, contando tão somente com médico "Clínico Geral". Sobre o assunto, a **Resolução nº. 1.451/1995¹ do Conselho Federal de Medicina (CFM)** preconiza que:

*Artigo 1º - **Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.***

*Parágrafo Primeiro - **Define-se por URGÊNCIA a ocorrência***



imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

*Parágrafo Segundo - **Define-se por EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.*

*Artigo 2º - **A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:***

*- **Anestesiologia;***

*- **Clínica Médica;***

*- **Pediatria;***

*- **Cirurgia Geral;***

*- **Ortopedia.***

Já em relação às Unidades Básicas de Saúde (Postos de Saúde), os profissionais que lá atuam não observam a carga horária delimitada na norma para a prestação dos serviços no âmbito do Programa de Saúde da Família, que constitui a estratégia prioritária de atenção à saúde e visa à reorganização da Atenção Básica no país, de acordo com os preceitos do SUS, o que afronta os ditames da **Portaria nº. 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que estabelece a obrigatoriedade de carga horária de 40 (quarenta) horas semanas para os profissionais de saúde membros da ESF.**

Quanto à composição da Equipe, o mesmo normativo diz que deverá ser integrada, no mínimo, por médico, preferencialmente da especialidade medicina de família e comunidade, enfermeiro, preferencialmente especialista em saúde da família; auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS). Podendo fazer parte, agente de combate às endemias (ACE) e os profissionais de saúde bucal: *cirurgião-dentista, preferencialmente especialista em saúde da família, e auxiliar ou técnico em saúde bucal.*

Seguindo a mesma tônica da postura de omissão assumida extrajudicialmente, o requerido quedou-se inerte em apresentar contestação nos autos, colacionando, entretanto, alguns documentos para fazer prova do cumprimento do objeto da causa. A esse respeito, conforme já destacado, demonstram, em parte, a regularização das inconsistências individualizadas na prefacial. Desta forma, **verifico que o requerido não se desincumbiu integralmente do ônus da prova que lhe competia por lei, deixando de comprovar a**



existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), o que não se presume e carece de prova contundente, notadamente considerando o aspecto técnico das inconsistências descritas e que persistiram no curso da ação.

Portanto, inequívoca a situação de prejuízos à população do município requerido, que vem há longos anos usufruindo de um serviço público de saúde de má qualidade e ineficiente, em flagrante afronta aos direitos e garantias individuais do cidadão, sendo então forçosa a intervenção do Poder Judiciário para fins de garantir a sua adequação, em atenção aos termos da legislação vigente.

As provas carreadas trouxeram incontestáveis elementos que permitem subsidiar a alegação requestada pelo Ministério Público, **o que se presume subsistir, mesmo que parcialmente, até a presente data, haja vista a ausência de provas em sentido contrário quanto à sua regularização integral**, de modo que o saneamento da situação descrita revela-se urgente e necessário à efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida da população prejudicada, sem que se cogite em violação à máxima da Separação dos Poderes ou intervenção ilegítima na atividade administrativa.

Acerca da temática, seguem julgados relacionados:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - INÉRCIA ADMINISTRATIVA NA REGULARIZAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. - Dispõe a Constituição de 1988, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" - Para dar efetividade ao mandamento constitucional, o legislador estadual promulgou a Lei n. 13.317/1999, que imputou aos municípios, em âmbito local, a obrigação de promover o serviço de saúde - **Cabalmente demonstradas as irregularidades da Unidade Básica de Saúde (UBS) municipal, aliada à inércia administrativa em sanar os vícios, impõe-se a confirmação da sentença que condenou a Municipalidade à regularização da situação, sem que isso represente ingerência indevida do Poder Judiciário na órbita executiva.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10384170022030001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADES EM UNIDADE DE SAÚDE - OBRAS PARA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE EM



RESPEITO À DIGNIDADE DOS SERVIDORES E USUÁRIOS - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA PELA DESARRAZOADA MOROSIDADE - SEPARAÇÃO DOS PODERES - SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS - SENTENÇA MANTIDA. I - Já assentado pela ex. Corte Constitucional que o Judiciário pode impor à Administração Pública obrigação de fazer destinada à efetivação de direitos fundamentais dos cidadãos, como sói ser o da saúde, não viola a Carta Magna a sentença que ordena ao Município a promoção de obras necessárias a garantir o seguro e bom funcionamento de Posto de Saúde, obrigando-o a adequá-lo às normas técnicas sanitárias e de acessibilidade, bem como às de prevenção a incêndio e pânico. II - É legítima a atuação judicial quando a desarrazoada morosidade da Administração Pública ofende direitos fundamentais constitucionalmente garantidos ao cidadão, sendo impertinente, em casos tais, se socorrer o Município-gestor a seu poder discricionário, afeto à definição da oportunidade e da conveniência de seu agir, para escapar ao controle do Estado-juiz. III - Não há se falar em separação absoluta dos Poderes, porquanto o sistema de pesos e contrapesos vem exatamente para impedir a existência da tirania e abusos de um em detrimento do outro, em estrita garantia da norma constitucional. IV - Comprovada a imprescindibilidade da realização de obras em Unidade Básica de Saúde para ofertar à população atendimento de saúde com a eficiência na prestação do serviço e em local adequado e seguro, em face da inequívoca obrigação dos entes federados de garantir acesso a saúde e da premência de proteção à vida digna, impõe-se a ratificação da sentença que julga procedente o pedido para que a municipalidade adote as medidas necessárias à regularização de obras, mormente quando apresentada vistoria técnica pela Vigilância Sanitária que atesta a não conformidade do local com os requisitos previstos para o regular funcionamento da unidade de saúde. (...). (TJ-MG - AC: 10000200531077001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 15/07/2020)

Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, impor programas políticos ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração. Entretanto, compete-lhe dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada,



ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, o Estado-juiz é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma, que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, mas também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao *non liquet*, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”).

No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir os ditames constitucionais/legais, sendo esse o motivo da intervenção jurisdicional - para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada. Desta forma, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Poder Público para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública. Mesmo porque não se está determinando a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo ente político em casos semelhantes, que por sinal detém verba destinada para esse fim.

Ante o exposto, confirmando a liminar deferida no curso da ação e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, **CONDENANDO o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO na obrigação de fazer consistente** a sanear as irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos carreados aos autos, no que se refere ao funcionamento da “Atenção Básica” e atendimento hospitalar de urgência e emergência no Município, por meio da realização de adequações que assegurem o cumprimento da carga horária de trabalho de 40h (quarenta horas) semanal, por todos os profissionais prestadores de serviços (médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos, fisioterapeutas e etc.), conforme o estabelecido na Portaria nº. 2.436/2017 do Ministério da Saúde; além de disponibilizar no serviço de urgência e emergência hospitalar, médicos em todas as especialidades estabelecidos no art. 2º da Resolução nº. 1.451/1995 do CFM (Anestesiologista, Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral e Ortopedia); garantindo, assim, uma prestação de serviços públicos de saúde eficiente, segura, contínua e de qualidade a seus usuários; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adverta-se ao requerido que o descumprimento das obrigações de fazer acima assinaladas ensejará a imposição de multa diária consistente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da imposição de outras sanções ou penalidades legais.

O valor da multa deverá ser revertido à consecução do direito objeto da causa.

Intimem-se as partes, por meio eletrônico.

Tratando-se de tutela de interesse coletivo, cujo destinatário é o usuário do serviço público, **determino que seja dada ampla publicidade à presente.**



Processo que se submete à Reexame Necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, ***certifique-se e arquivem-se*** com as cautelas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

1 https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1995/1451_1995.pdf

